

CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Resolução nº 17 de 03/10/2017

ASSUNTO: *Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 674/2011 acerca da concessão das Cestas de Natal aos integrantes do Programa de Estágio da Câmara Municipal. Possibilidade.*

AUTORIA: Mesa Diretora do Legislativo

Vereadora Lucimar Ponciano

Vereador Abner de Madureira

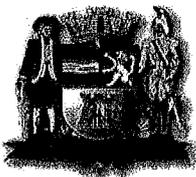
Vereadora Dra. Márcia Santos

PARECER Nº 474 – JACC - SAJ – 10/2017

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora do Legislativo, atualmente composta pela Vereadora *Lucimar Ponciano*, Vereador *Abner de Madureira* e Vereadora *Dra. Márcia Santos*, que objetiva alterar a Resolução nº 673/2011, que dispõe sobre a concessão de Cestas de Natal aos integrantes do Programa de Estágio da Câmara Municipal.

A proposta apresentada, segundo a justificativa que a acompanha (fls. 02), visa a concessão da benesse por meio de cartão eletrônico (vale alimentação) de modo a observar aos preceitos da economicidade e eficiência da Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Devidamente justificada nos termos anteriormente expostos, a propositura foi encaminhada a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere ao aspecto formal da propositura em estudo, dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Jacareí (LOM):

Art. 45 Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

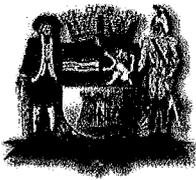
Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara. (grifo nosso)

Melhor tratando o assunto, o artigo 93 do Regimento Interno da Câmara, estabelece que:

Art. 93. A Câmara exerce sua função legislativa por meio da apresentação de projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, projetos de lei, projetos de lei complementar e projetos de emenda à Lei Orgânica do Município.

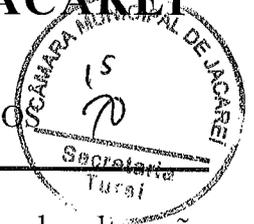
Como se vê, a Resolução, conforme prevê a LOM e o Regimento Interno desta Casa, é o instrumento adequado a disciplinar os assuntos de interesse interno da Câmara – atos *interna corporis*.

Página 2 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Por sua vez, no que tange ao mérito da alteração pretendida, não se vislumbra qualquer óbice em relação ao conteúdo apresentado, mormente porque não implicará em mudanças expressivas, visto que apenas alterará a forma de concessão da benesse, sem, contudo, reduzi-la ou suprimi-la do ordenamento jurídico.

Ressalta-se que, dada a natureza da espécie normativa, não haverá qualquer alteração fática no âmbito externo, de modo que plenamente válido o seu prosseguimento.

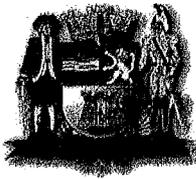
Por fim, verifica-se que, por cautela, foi acostado aos autos o respectivo estudo de impacto orçamentário, o qual atesta a regularidade da despesa pretendida.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46¹, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Resolução está **APTO** a regular tramitação.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise reúne condições de prosseguimento, motivo pela qual se opina **FAVORAVELMENTE** a sua tramitação nos termos propostos.

¹ Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Das comissões

O presente projeto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciado pelas seguintes Comissões Permanentes:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Finanças e Orçamento (art. 34, RI)

Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*.

Jacaréi, 03 de outubro de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico